



EMENDA N° – PLEN
(Ao PL n° 510, de 2021)

A ementa do Projeto de Lei nº 510, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União; e a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária; e dá outras providências, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária.”

O art. 17 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021:

“Art. 17.

§ 5º O órgão competente poderá celebrar convênios com outros órgãos e entidades da Administração Pública, para o desempenho das atividades de recepção e cobrança de parcelas e outros valores dos beneficiários de regularizações fundiárias.” (NR)

Acrescente-se o seguinte art. 7º ao Projeto de Lei nº 510, de 2021, renumerando-se seu atual art. 7º e todos os que lhe sucedam:



“**Art. 7º** O art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com o seguinte § 16:

‘**Art. 18.**

.....
§ 16. O órgão federal executor do programa de reforma agrária poderá celebrar convênios com outros órgãos e entidades da Administração Pública, para o desempenho das atividades de recepção e cobrança de parcelas e outros valores dos beneficiários do programa de reforma agrária.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Tanto o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) quanto os demais órgãos fundiários da Administração Pública, têm perdido, ao longo do tempo, o pessoal e a estrutura necessária ao cumprimento integral de sua missão. Isso se pode constatar, particularmente, por diversos casos, em todo o País, de beneficiários dos programas de reforma agrária e de regularização fundiária que, em razão dessa ineficiência, não têm conseguido adimplir tempestivamente com as obrigações relativas à outorga dos correspondentes títulos de domínio ou de concessão de uso.

Entendemos que, diante disso, a atuação auxiliar de outros órgãos e entidades deve ser uma possibilidade autorizada por lei. As secretarias de fazenda estaduais e a Secretaria da Receita Federal têm ampla expertise em recepção de tributos. Pretendemos, por meio da presente emenda, aproveitar a tramitação do Projeto de Lei nº 510, de 2021, o qual visa à ampliação e à facilitação da regularização fundiária, para promover modificações que apontam para esse desiderato, no art. 17 da Lei nº 11.952, de 2009, e no art. 18 da Lei nº 8.629, de 1993, dispositivos estes que versam precisamente sobre o modo como os beneficiários da reforma agrária e da regularização fundiária devem adimplir suas obrigações para com os órgãos competentes.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/21792.63970-20